

Acórdão: 14.376/00/3^a
Impugnação: 40.10057443-51
Impugnante: Rio Rancho Agropecuária S/A
Proc. do Contribuinte: Sebastião da Silva Cardoso/Outro
PTA/AI: 02.000134607-96
CNPJ: 22.619.217/0001-17(Autuada)- IPR - 383/0422
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte desacobertado - Gado Bovino. Constatado o transporte de gado bovino desacobertado de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. As razões de defesa e a nota fiscal serodidamente apresentada não foram capazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 20 bovinos desacobertados de documentação fiscal, no dia 21/12/99, fato apurado através de contagem física de mercadoria em trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI. Após o início da ação fiscal, foi apresentada pela Impugnante a Nota Fiscal de Produtor nº 000.007 de 21/12/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 29 a 32.

A 4ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 16/05/00, deliberou abrir vista à Impugnante, do documento anexado às fls. 28. Intimada, a mesma não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 20 bovinos desacobertados de documentação fiscal, conforme contagem física de mercadoria em trânsito.

Tempestivamente, a Autuada apresenta Impugnação (fls.14/15), anexando a alegando tratar-se de transferência entre propriedades do mesmo titular e que a divergência entre carga e nota fiscal é simples erro material.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal de Produtor nº000007, de 21/12/99 (fls.19) que acobertaria o transporte, segundo a Impugnante, é estranha à operação que foi alvo da fiscalização em “ blitzem” realizada 21-12-99.

Na citada nota fiscal de emissão da Autuada, constam 22 novilhas e na contagem física da mercadoria em trânsito constatou-se a existência de 16 novilhas, 2 vacas solteiras e 2 touros. Portanto, uma carga totalmente em desacordo com a nota fiscal que, segundo a Impugnante, acobertava a operação.

Ainda, em relação à nota fiscal está corretíssima a fiscalização ao afirmar que ela não se prestava para acobertamento daquele transporte porque conforme informação contida na própria NF a hora de saída era 18:30 do dia 21-12-99 (fl 19) e a fiscalização aconteceu às 09:30 do mesmo dia 21-12-99 (fl 28), portanto, aproximadamente 9:00 (nove horas) antes da emissão do referido documento.

Quanto à alegação de se tratar de uma transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, não sujeita à incidência do ICMS, a legislação, RICMS/96, prevê que:

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

Inciso VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Artigo 59 : Considera-se autônomo:

Inciso I - cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa;

Artigo 12 - Encerra-se o diferimento:

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Portanto, ocorreu o fato gerador, a incidência do imposto é devida, uma vez que a infração está caracterizada e capitulada legalmente.

Por fim deve ser refutada a alegação de ausência de dolo ou má fé do preposto da autuada, à luz do CNT, artigo 136 que prevê:

Artigo 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 24/10/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/JP

CC/MG